

**ESTATUTOS**  
**DA**  
**COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CONDEIXA-A-NOVA E**  
**PENELA. C.R.L.**

(APROVADOS EM REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023)

**CAPÍTULO I**

**Da Constituição, Denominação, Sede, Área Social, Duração, Ramo,  
Objeto e Fins**

**ARTIGO 1.º**

**Disposição preambular**

1. A hoje denominada “Cooperativa Agrícola de Condeixa-a-Nova e Penela, Cooperativa de Responsabilidade Limitada.” (doravante, Cooperativa) foi constituída, ao tempo com a denominação “Cooperativa Agrícola de Condeixa-a-Nova e Penela, S.C.R.L.”, por documento avulso, equiparado a escritura pública, em 25 de março de 1952, e inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Soure, sob o número 1 no Livro G-I. com o número de matrícula 45, folhas 26 verso do Livro C-I.
2. Desde então, os estatutos da Cooperativa foram sucessivamente alterados pelas deliberações da Assembleia Geral, de 27 de novembro de 1966, de 18 de dezembro de 1983 e de 21 de dezembro 2023, da qual resultou a sua atual versão.

**ARTIGO 2.º**

**Duração**

A Cooperativa durará por tempo indeterminado.

## **ARTIGO 3.º**

### **Sede e área social**

1. A Cooperativa tem a sua sede em Quinta Nova, União de Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova, concelho de Condeixa-a-Nova, e a sua área social circunscreve-se aos Concelhos de Condeixa-a-Nova e Penela e às Freguesias com eles confinantes.
2. Poderão ser estabelecidas delegações por proposta do Conselho de Administração, a submeter à aprovação da Assembleia Geral.
3. A área social da Cooperativa poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, tendo em vista a melhor consecução do objeto e fins, que são os seus.

## **ARTIGO 4.º**

### **Ramo, Objeto e Fins**

1. A Cooperativa tem natureza polivalente, integra-se no ramo agrícola do setor cooperativo, e tem por objeto principal a realização, quaisquer que sejam os meios e as técnicas por ela utilizados, das operações atinentes à natureza dos produtos provenientes das explorações dos cooperadores, nos domínios da produção agrícola, pecuária e florestal, procedendo, designadamente, à sua recolha e colocação no mercado.
2. A Cooperativa poderá, a título subsidiário, apoiar os cooperadores, no que respeita à instalação e ao funcionamento das respetivas explorações, nomeadamente, em termos organizativos, tecnológicos, económicos, financeiros, comerciais e administrativos.
3. A Cooperativa poderá, complementarmente, desenvolver atividades conexas com o objeto social que se mostrem necessárias ou convenientes à satisfação das necessidades dos cooperadores, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral.

## **ARTIGO 5.º**

### **Consecução dos Fins**

Para a consecução dos seus fins, pode a Cooperativa:

- a) Adquirir a propriedade de coisas móveis ou imóveis, bem como a titularidade de outros direitos, que assegurem o uso e a fruição de prédios, de instalações, de unidades fabris, de locais de armazenamento e conservação, ou que sirvam para o exercício de atividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar ou permitir a utilização, por qualquer meio legal, no todo ou em parte, dos edifícios, das instalações, dos equipamentos ou dos serviços, de ou por outras cooperativas, em espírito de entajuda e complemento de meios e operações;
- c) Celebrar, com quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Promover o transporte em comum dos produtos dos cooperadores, tendo em vista o seu armazenamento ou a sua colocação no mercado;
- e) Contrair empréstimos, junto das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ou de quaisquer outras Instituições de Crédito;
- f) Filiar-se em Cooperativas de grau superior.
- g) Realizar operações com terceiros, mantendo, porém, a prioridade para os cooperadores inscritos na Cooperativa.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Capital social**

## **ARTIGO 6.º**

### **Montante do capital social; forma da sua representação**

1. O capital da Cooperativa é variável e ilimitado, de montante mínimo de € 7.235,00, que se encontra integralmente realizado.
2. O capital poderá ser aumentado, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, tomada nos termos do artigo 28.º, alínea f), e do artigo 31.º, n.º 2, procedendo-se então à emissão de novos títulos, que caberão aos cooperadores que acorrerem a esse aumento.

3. O capital social é representado por títulos no valor de € 5,00 cada um.
4. Os títulos são nominativos, e deles devem constar:
  - a) A denominação e a sede da Cooperativa;
  - b) O número de registo da Cooperativa;
  - c) O valor;
  - d) A data de emissão;
  - e) O número, em série contínua;
  - f) A assinatura, que pode ser de chancela, de quem obriga a Cooperativa;
  - g) O nome e a assinatura do cooperador titular.
5. Os títulos de capital podem ser titulados ou escriturais, aplicando-se aos títulos escriturais o disposto no título II do Código dos Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias.

## **ARTIGO 7.º**

### **Valor mínimo da entrada**

A entrada do cooperador não pode ser de valor inferior a € 100, valor correspondente a vinte títulos de capital.

## **ARTIGO 8.º**

### **Realização do Capital**

1. A realização da entrada do cooperador, não sendo esta superior ao valor mínimo fixado no corpo do artigo anterior, não pode ser diferida.
2. Pode ser diferida a realização de 80% da diferença entre o valor da entrada do cooperador e o valor mínimo dela, fixado no corpo do artigo anterior.
3. A parte da entrada do cooperador, que tiver sido objeto de diferimento, poderá ser realizada em prestações, mediante deliberação do Conselho de Administração, pela forma e prazos por ele estabelecidos, sendo que, em relação ao prazo, este não pode ser superior a cinco anos.
4. Não pode haver diferimento da realização das entradas dos cooperadores, que não tenham dinheiro por objeto.

5. O valor das entradas, que não tenham dinheiro por objeto, será fixado pela Assembleia Geral, mediante relatório elaborado por revisor oficial de contas ou por sociedade de revisores oficiais de contas, sem interesses na Cooperativa, designado por deliberação da Assembleia Geral, na qual deliberação estão impedidos de votar os cooperadores que efetuam as entradas.

6. Não pode haver diferimento do pagamento de jóia, quando previsto.

## ARTIGO 9.º

### Transmissão dos títulos de capital

1. Os títulos de capital só são transmissíveis, *inter vivos* ou *mortis causa*, com o consentimento do Conselho de Administração, que apenas pode ser concedido se o encarado adquirente ou sucessível já for cooperador ou, não o sendo, reunir as condições de admissão exigidas, e esta for por ele solicitada.

2. O cooperador, que pretenda transmitir os seus títulos de capital, deve comunicá-lo, por escrito, ao Conselho de Administração, devendo a recusa ou a concessão do consentimento ser-lhe comunicada, no prazo máximo de 60 dias, a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, mas apenas no caso de o transmissário já ser cooperador ou reunir as condições para o ser.

3. Os títulos de capital, se forem titulados, transmitem-se, *inter vivos*, por declaração do transmitente escrita no título e pelo pertence lavrado no mesmo, assinado pelo adquirente e por quem representa a Cooperativa, e averbamento no livro de registo respetivo;

4. Os títulos de capital escriturais transmitem-se, *inter vivos*, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registo respetivo.

5. A transmissão, *mortis causa*, dos títulos de capital ocorre por efeito da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário, mediante o qual é averbado em seu nome:

a) No caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário;

b) No caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.

6. Será lavrada, no respetivo título, nota do averbamento, assinada por quem obriga a Cooperativa, com o nome do novo cooperador.

7. Não podendo consumir-se a transmissão *mortis causa*, o herdeiro ou legatário tem direito ao reembolso dos títulos de capital, que eram propriedade do *de cujus*, nos termos previstos no artigo 17.º, números 4, 5 e 6.

8. O credor particular do cooperador não pode penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital da titularidade do cooperador.

## **ARTIGO 10.º**

### **Aquisição de títulos de capital próprios**

A Cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu capital, em se tratando de aquisição feita a título gratuito.

## **ARTIGO 11.º**

### **Títulos de investimento**

1. A Cooperativa pode emitir títulos de investimento, se assim for deliberado pela Assembleia Geral, que é também o órgão social competente para fixar com que objetivos e em que condições o Conselho de Administração pode utilizar o respetivo produto.

2. Os títulos de investimento não atribuem a qualidade de cooperador.

3. Podem ser emitidos títulos de investimento das diferentes espécies referidas no artigo 91.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* *d)* e *e)*, do Código Cooperativo.

4. A legitimidade para a subscrição de quaisquer títulos de investimento não depende da qualidade de cooperador; porém, as pessoas que tenham essa qualidade gozam de direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis, emitidos ao abrigo da alínea *d)* do número 2 do artigo 91.º do Código Cooperativo.

5. A Cooperativa só pode adquirir títulos de investimento próprios, em se tratando de aquisição feita a título gratuito.

## **ARTIGO 12.º**

### **Emissão de títulos de investimento**

1. A deliberação da Assembleia Geral, que aprovar a emissão de títulos de investimento, fixará a taxa de juro e demais condições dessa emissão.

2. Os subscritores de títulos de investimento, que não sejam cooperadores, poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral, se assim for previamente deliberado pelos cooperadores, não lhe cabendo, porém, direito de voto.

3. É vedado à cooperativa emitir títulos de investimento que excedam o montante do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois data de encerramento daquele balanço.

4. A Assembleia Geral não pode deliberar uma emissão de títulos de investimento, enquanto não estiver inteiramente subscrita e realizada uma emissão anterior.

### **ARTIGO 13.º**

#### **Jóia**

1. Aos cooperadores, admitidos posteriormente à constituição da Cooperativa, poderá ser exigida uma jóia, cujo montante será fixado anualmente pela Assembleia Geral segundo critérios de proporcionalidade e necessidade, e com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos cooperadores.

2. O montante das jóias, sendo estas exigidas, reverte para as reservas obrigatórias, segundo as percentagens referidas no artigo 52.º, n.º 2, alínea b), e artigo 53.º, n.º 2, alínea a).

3. Não pode haver diferimento do pagamento de jóia, quando previsto.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos cooperadores: número mínimo; admissão, direitos, deveres, demissão e exclusão**

### **ARTIGO 14.º**

#### **Número mínimo; requisitos de aquisição da qualidade de cooperador; admissão**

1. O número de cooperadores não pode ser inferior a três.

2. Podem ser cooperadores:

a) As pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma exploração agrícola, pecuária ou florestal dentro da área social da Cooperativa;

b) As pessoas singulares ou coletivas, que, preenchendo os requisitos da alínea anterior, tenham subscrito e realizado, no ato da sua admissão, uma entrada no valor mínimo exigido pelo artigo 7.º;

c) As pessoas singulares ou coletivas, que, preenchendo os requisitos da alínea a) deste número, procedam, no ato da sua admissão, ao pagamento da joia, fixada nos termos do artigo anterior.

3. Nenhum cooperador poderá ter a mesma qualidade em outra Cooperativa Agrícola, com base na titularidade da mesma exploração agrícola, pecuária ou florestal, caso os produtos ou serviços tenham a mesma natureza.

4. Não podem ser cooperadores os titulares de interesses, diretos ou indiretos, na área de ação da Cooperativa, relacionados com as atividades por ela exercidas ou que se mostrem suscetíveis de as afetar.

5. A admissão como cooperador pressupõe a existência de um pedido nesse sentido, apresentado por escrito ao Conselho de Administração, subscrito pela pessoa singular ou coletiva que pretende adquirir a referida qualidade.

6. A admissão será deliberada, em reunião ordinária do Conselho de Administração, no prazo máximo de 90 dias, posteriores à apresentação do pedido, sendo a deliberação comunicada por escrito ao interessado; em caso de recusa, a respetiva decisão terá de ser fundamentada.

7. Cabe ao Conselho de Administração o poder de não se pronunciar sobre o pedido de admissão, se este não tiver sido instruído com os elementos que permitam verificar a existência dos requisitos para a aquisição da qualidade de cooperador.

8. Da deliberação sobre o pedido de admissão cabe recurso para a primeira Assembleia Geral subsequente, a interpor no prazo de quinze dias, por qualquer cooperador ou pelo autor do pedido, podendo este assistir à reunião e participar na discussão desse ponto da ordem de trabalhos, sem direito de voto.

9. O candidato a cooperador, que obtiver decisão favorável sobre a sua admissão, será imediatamente inscrito, ficando sujeito aos direitos e obrigações inerentes à qualidade de cooperador.

10. A inscrição de cooperadores far-se-á em livro próprio (registo de cooperadores), do qual constará, com referência a cada cooperador, o número de inscrição, por ordem cronológica da adesão, o capital subscrito e realizado.

11. Os herdeiros do cooperador falecido sucedem-lhe na qualidade de cooperador, tendo em conta o disposto no artigo 9.º, e sem prejuízo do seguinte: os herdeiros do cooperador, que reúnam as condições necessárias para o efeito, poderão assumir a qualidade de cooperador com a mesma exploração agrícola, com observância das condições a que o de *cujus* se encontrava vinculado à Cooperativa.

## **ARTIGO 15.º**

### **Direitos dos cooperadores**

1. Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:

a) Participar na Assembleia Geral, apresentando propostas e discutindo e votando os pontos constantes na ordem de trabalhos;

b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Cooperativa;

c) Requerer informações ao órgão competente da Cooperativa e examinar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, nos períodos e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;

d) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada, requer a sua convocação judicial;

e) Apresentar a sua demissão.

2. As deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria constante da alínea c) do número anterior são recorríveis para a Assembleia Geral.

3. A informação pedida pelo cooperador pode ser recusada quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

4. Os cooperadores têm ainda direito a:

a) Reclamar perante a Assembleia Geral contra as infrações das disposições legais ou estatutárias, quer pelos membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, quer por algum ou alguns cooperadores;

b) Reclamar para o Conselho de Administração contra comportamentos ou atitudes de empregados ou cooperadores suscetíveis de prejudicar a imagem e o bom funcionamento da Cooperativa;

c) Haverem parte nos excedentes, proporcionalmente à sua atividade na Cooperativa, com observância do que for deliberado em Assembleia Geral, e sempre com respeito pelo estatuído no artigo 52.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 53.º, n.º 2, alínea b), e no Código Cooperativo.

## **ARTIGO 16.º**

### **Deveres dos cooperadores**

1. Os cooperadores devem, designadamente:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da Cooperativa e, se os houver, os regulamentos internos;
- b) Participar nas Assembleias Gerais;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificativo de recusa;
- d) Participar, em geral, nas atividades da Cooperativa;
- e) Efetuar os pagamentos previstos no Código Cooperativo, nos estatutos e, se os houver, nos regulamentos internos.
- f) Cumprir quaisquer outras obrigações que resultem dos estatutos da Cooperativa e, se os houver, nos regulamentos internos.

2. Sobre os cooperadores impendem ainda os seguintes deveres:

- a) A manter a qualidade de cooperador durante pelo menos, três exercícios sociais seguidos, assim se acautelando o mínimo de estabilidade económico-financeira da Cooperativa;
- b) Não exercer, direta ou indiretamente, atividades que possam ser consideradas concorrentes com as que constituem o objeto da Cooperativa;
- c) Comunicar ao Conselho de Administração, dentro do prazo de trinta dias, a cessação do exercício da sua exploração, na área da Cooperativa.

3. Se o cooperador não comunicar ao Conselho de Administração, por carta registada, com aviso de receção, a sua vontade de deixar de ser cooperador até trinta dias antes do fim do período durante o qual é obrigado a manter essa qualidade, considera-se este período tacitamente renovado, salvo se houver deliberação da Assembleia Geral em sentido diferente.

4. O não cumprimento, por parte dos cooperadores, das obrigações assumidas, não os dispensa do pagamento da percentagem que lhes couber em relação aos encargos fixos e às despesas que correspondam à atividade normal da cooperativa, a que aceitou ficar sujeito no ato da sua admissão.

## **ARTIGO 17.º**

### **Demissão**

1. Os cooperadores podem solicitar por escrito a sua demissão, no termo do exercício social, com pré-aviso de trinta dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da Cooperativa.
2. A inobservância do período de pré-aviso de trinta dias, referido no número anterior, determina que o pedido de demissão só se torne eficaz no termo do exercício social seguinte.
3. O cooperador, cuja demissão for aceite, terá direito a receber, no prazo de um ano, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.
4. O valor nominal, referido no número anterior, é acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, e deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito de reembolso.
5. Se, num dado exercício social, o montante dos títulos de capital a reembolsar for superior a 50% do capital social, a efetivação do reembolso depende de decisão do Conselho de Administração.

## **ARTIGO 18.º**

### **Exclusão**

1. Poderão ser excluídos da Cooperativa os cooperadores que violem, grave e culposamente, os deveres constantes do artigo 16.º, entre os quais avultam:
  - a) Exercício, de modo empresarial ou ocasionalmente, de atividade concorrente com a da Cooperativa, quer esse exercício ocorra em nome próprio, quer ocorra por interposta pessoa, e independentemente da natureza desta;
  - b) Negociação de produtos, matérias-primas, máquinas, ou de quaisquer outras mercadorias, cuja aquisição haja sido feita por intermédio da Cooperativa;
  - c) Transferência para terceiros dos benefícios que são exclusivos dos cooperadores.
2. Poderão ainda ser excluídos os cooperadores:
  - a) Declarados insolventes, em se tratando de insolvência culposa ou fraudulenta;
  - b) Demandados e condenados, por sentença transitada em julgado, em processo contra eles intentado pela Cooperativa;

- c) Autores de crime, que implique a suspensão de direitos civis.
3. As infrações cometidas pelos cooperadores, que não importem a sua exclusão, poderão ser sancionadas, consoante a sua gravidade, pelo Conselho de Administração, com penas de repreensão, multa ou suspensão, por período determinado, de direitos e benefícios; de todas estas sanções cabe recurso para a Assembleia Geral, nos termos da alínea k) do artigo 38º do Código Cooperativo.
4. O recurso, a que se refere o número anterior, deverá ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data em que o cooperador receber a comunicação da sanção de que foi destinatário.
5. A Cooperativa poderá compensar o valor do reembolso do cooperador excluído com a indemnização a que, eventualmente, tenha direito pelo fato ou comportamento fundante da exclusão; porém, só pode haver lugar a compensação se as partes chegarem a acordo sobre o montante do crédito de cada uma delas.
6. A Cooperativa poderá abater aos montantes a pagar aos cooperadores, resultantes do fornecimento destes de produtos das suas explorações, as importâncias correspondentes às suas dívidas, que se encontrem vencidas, até à liquidação total destas.

## CAPÍTULO IV

### **Dos órgãos sociais**

#### SECÇÃO I

### **Princípios gerais**

#### **ARTIGO 19.º**

### **Órgãos Sociais**

1. Os órgãos sociais da Cooperativa são:
- a) A Assembleia Geral;
  - b) O Conselho de Administração;
  - c) O Conselho Fiscal;

2. Poderão ser criadas pela Assembleia Geral, na dependência do Conselho de Administração, comissões de carácter consultivo, sendo a sua composição, funcionamento e duração da responsabilidade daquela.

## **ARTIGO 20.º**

### **Duração dos mandatos**

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil no qual se realiza a eleição.
2. O Presidente do Conselho de Administração só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

## **ARTIGO 21.º**

### **Eleições**

1. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos, por maioria simples dos votos, pelos cooperadores no pleno gozo dos seus direitos, em escrutínio secreto, de entre as listas que satisfaçam os seguintes requisitos:
  - a) Sejam remetidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com antecipação mínima de quinze dias em relação à data da Assembleia Geral eleitoral;
  - b) Sejam subscritas por um mínimo de vinte cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.
2. A Assembleia Geral pode deliberar sobre a aprovação de um Regulamento Eleitoral.

## **ARTIGO 22.º**

### **Remunerações dos órgãos sociais**

Os membros dos órgãos sociais da Cooperativa poderão receber as remunerações que forem fixadas pela Assembleia Geral.

## SECÇÃO II

### Da Assembleia Geral

#### ARTIGO 23.º

##### Definição e composição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os cooperadores.
2. Têm direito de participar na Assembleia Geral todos cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

#### ARTIGO 24.º

##### Reuniões

1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A Assembleia Geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes em cada ano civil: uma, até 31 de março, para apreciação e votação do relatório de gestão e documentos de prestação de contas, bem como do parecer do Conselho Fiscal e, havendo lugar a certificação legal das contas, para fazer a sua apreciação; e outra, até 31 de dezembro, para apreciação e votação do orçamento e do plano de atividades para o exercício seguinte e, se for caso disso, para a eleição dos órgãos sociais.
3. A Assembleia Geral extraordinária reúne quando convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de pelo menos 5% ou 10% dos cooperadores, conforme a Cooperativa tenha, ao tempo, mil ou mais cooperadores ou menos de mil cooperadores.

#### ARTIGO 25.º

##### Constituição da Mesa de Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e por um Secretário.
2. Ao Presidente incumbe:
  - a) Convocar a Assembleia Geral;

- b) Presidir à assembleia geral e dirigir os trabalhos;
  - c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais;
  - d) Conferir posse aos cooperadores eleitos para os órgãos sociais.
3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.
  4. Ao Secretário compete coadjuvar o Presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as atas das reuniões.
  5. Na falta de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger o respetivo substituto, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.
  6. É causa de destituição do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.
  7. É causa de destituição de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral a não comparência, sem motivo justificado, a, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.

## **ARTIGO 26.º**

### **Convocatória da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa ou, no caso previsto no artigo 46.º, alínea f), pelo Conselho Fiscal, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.
2. A convocatória, que deve conter a ordem de trabalhos da Assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, é publicada num *semanário* do Concelho da sede da Cooperativa.
3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num *diário* do Distrito da sede da Cooperativa.
4. Se o número de cooperadores for inferior a cem, a publicação, prevista nos dois números anteriores, é substituída por envio da convocatória a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, ou ainda, em relação aos cooperadores que comuniquem previamente o seu consentimento, por envio de correio eletrónico com recibo de leitura.
5. Se o número de cooperadores for igual ou superior a cem, a publicação prevista nos números 2 e 3 é facultativa se a convocatória for enviada a todos os cooperadores nos termos previstos no número anterior.

6. A convocatória é sempre também afixada nos locais em que a Cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

## **ARTIGO 27.º**

### **Quórum**

1. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou seus representantes devidamente credenciados.
2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a Assembleia Geral reúne, com qualquer número de cooperadores, meia hora depois.
3. No caso de a Assembleia Geral reunir extraordinariamente, a requerimento de cooperadores, a reunião só se efetua se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
4. Será lavrada ata de cada reunião da Assembleia Geral, a qual será assinada pelos cooperadores que constituem a Mesa.

## **ARTIGO 28.º**

### **Competência da Assembleia Geral**

1. É da competência exclusiva da Assembleia Geral:
  - a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
  - b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, bem como o parecer do Conselho Fiscal e a certificação legal de contas, se aplicável;
  - c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de atividades para o exercício seguinte;
  - d) Fixar as taxas de juro a pagar aos membros da Cooperativa;
  - e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
  - f) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
  - g) Aprovar a fusão e a cisão da Cooperativa;
  - h) Aprovar a dissolução voluntária da Cooperativa;
  - i) Aprovar a filiação da Cooperativa em uniões, federações ou confederações;

j) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a destituição dos membros dos órgãos sociais, e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos cooperadores, quer em relação às sanções aplicadas pelo Conselho de Administração;

k) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da Cooperativa, conforme o disposto no artigo 22.º;

l) Deliberar sobre a proposição de ações da Cooperativa contra membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, bem como sobre a desistência e a transação nessas ações;

m) Apreciar e votar matérias especialmente previstas no Código Cooperativo, na legislação do ramo agrícola do setor cooperativo ou nos estatutos;

n) Apreciar a certificação legal de contas, se a houver.

2. É ainda matéria da competência da Assembleia Geral sancionar os contratos previstos na alínea c) do Art.º 5.º.

## **ARTIGO 29.º**

### **Assessoria**

Se for esse o entendimento da Assembleia Geral, e sem prejuízo do disposto no Código Cooperativo, o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal poderá ser assessorado por um revisor de contas ou por uma sociedade de revisores de contas.

## **ARTIGO 30.º**

### **Deliberações Nulas**

São nulas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os cooperadores, no pleno gozo dos seus direitos, todos eles concordarem no aditamento de qualquer ponto à ordem dos trabalhos, ou, como decorre do artigo 43.º, n.º 3, se matéria objeto de deliberação for a ação de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração ou destituição dos que forem considerados responsáveis.

## **ARTIOGO 31.º**

### **Votação**

1. Cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua parte no capital social.
2. É exigida a maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos, na aprovação das matérias constantes das alíneas f), g), h), i), j), k) e l) do número 1 do artigo 28.º
3. No caso de aprovação da dissolução voluntária da Cooperativa, ela não será consumada se, pelo menos, o número mínimo de cooperadores, referido no artigo 14.º, número 1, manifestar a vontade de assegurar a continuidade da Cooperativa, não importando, para o caso, o número de votos que contribuiu para a deliberação de dissolução.

## **ARTIGO 32.º**

### **Voto por correspondência**

É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos, e de a assinatura de cooperador se encontrar reconhecida nos termos legais, cabendo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral assegurar a autenticidade e a confidencialidade dos respetivos instrumentos.

## **ARTIGO 33.º**

### **Voto por representação**

1. É também admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a familiar maior do mandante, constar de documento escrito, datado e com a assinatura do mandante reconhecida, nos termos legais, o qual documento deve ser dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
2. Cada cooperador não poderá representar mais do que dois cooperadores.

## SECÇÃO III

### Do Conselho de Administração

#### ARTIGO 34.º

##### Composição

1. O Conselho de Administração é composto por três membros efetivos e três suplentes, que escolherão entre si o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.
2. O Conselho de Administração pode deliberar que o Secretário ou o Tesoureiro seja Vice-Presidente.

#### ARTIGO 35.º

##### Competência

O Conselho de Administração é o órgão de administração e representação da Cooperativa, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar, anualmente, e submeter a parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Executar o plano de atividade anual;
- c) Atender as solicitações do Conselho Fiscal nas matérias da competência deste;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos cooperadores e sobre a aplicação de sanções previstas no Código Cooperativo, na legislação sobre o ramo agrícola do setor cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da Cooperativa;
- f) Contratar e gerir o pessoal necessário às atividades da Cooperativa;
- g) Representar a Cooperativa, em juízo e fora dele;
- h) Manter a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- i) Praticar todos e quaisquer atos na defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores e na salvaguarda dos princípios cooperativos;

j) Arrendar, construir ou adquirir propriedades necessárias às suas instalações e funcionamento, adquirir máquinas, meios de transporte, livros, móveis e tudo quanto seja necessário ao funcionamento da Cooperativa e, ainda, vender bens que não convenham ou se tornem obsoletos ou dispensáveis;

k) Alienar imóveis, mediante prévia autorização da Assembleia Geral;

l) Pedir a reunião extraordinária da Assembleia Geral, nos termos do Código Cooperativo e do n.º 3 do artigo 24.º.

## **ARTIGO 36.º**

### **Reuniões**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocada pelo Presidente.

2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que o Presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. O Conselho de Administração só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.

4. Na falta permanente de qualquer Administrador efetivo deverá ser chamado à efetividade o respetivo suplente.

5. Sem prejuízo do disposto no Código Cooperativo, e se não for possível completar o Conselho de Administração pela forma indicada no número anterior, dever-se-á proceder, no prazo de 120 dias, ao preenchimento das vagas cuja existência se verifique, por deliberação da Assembleia Geral.

6. Os membros suplentes poderão assistir e participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto.

7. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração.

8. Será lavrada ata de cada reunião do Conselho de Administração, na qual se indicarão os nomes dos Administradores presentes e das deliberações tomadas. As atas serão assinadas pelos membros efetivos do Conselho de Administração presentes na respetiva reunião.

## **ARTIGO 37.º**

### **Delegação de poderes**

1. O Conselho de Administração pode delegar poderes de administração para a prática de certas categorias de atos em qualquer um dos seus membros.
2. O Conselho de Administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em mandatários poderes de representação da Cooperativa em ato determinado.
3. As matérias relativas à admissão, demissão e aplicação de sanções aos cooperadores são indelegáveis.

## **ARTIGO 38.º**

### **Forma de obrigar a Cooperativa**

1. Para obrigar a Cooperativa são bastantes duas assinaturas de quaisquer membros do Conselho de Administração.
2. Nos atos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

## **ARTIGO 39.º**

### **Responsabilidade civil dos membros do Conselho de Administração para com a Cooperativa**

1. Os membros do Conselho de Administração respondem para com a Cooperativa pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticadas com a preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da Assembleia Geral, salvo se provarem que procederam sem culpa.
2. Os membros do Conselho de Administração são responsáveis, designadamente, pelos danos causados pelos seguintes atos:
  - a) Prática, em nome da Cooperativa, de atos estranhos ao objeto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais atos;
  - b) Pagamento de importâncias não devidas pela cooperativa;
  - c) Não cobrança de créditos que, por isso, hajam prescrito;
  - d) Distribuição de excedentes fictícios que viole o Código Cooperativo, a legislação

- e) Prática, em nome da Cooperativa, de atos estranhos ao seu objeto ou aos seus interesses, ou permissão da prática de tais atos;
  - f) Pagamento ou ordem de pagamento de importâncias não devidas pela cooperativa;
  - g) Não cobrança de créditos da Cooperativa, que, por isso, hajam prescrito;
  - h) Distribuição de excedentes fictícios, em violação do Código Cooperativo, da legislação do ramo agrícola do setor cooperativo ou dos estatutos;
  - i) Aproveitamento do respetivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da Cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou coletivas.
3. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os Administradores que não tenham participado ou hajam votado vencidos, desde que exarem em ata o seu voto.
4. A aprovação pela Assembleia Geral do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas não implica a renúncia aos direitos de indemnização da Cooperativa contra os Administradores, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos cooperadores antes da votação.
5. O parecer favorável do Conselho Fiscal ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os Administradores.
6. A delegação de poderes do Conselho de Administração em um ou mais mandatários não isenta de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, salvo o disposto no artigo 37.º
7. Os administradores executivos, gerentes e outros mandatários são responsáveis para com a Cooperativa, pela violação do mandato.

## **ARTIGO 40.º**

### **Responsabilidade para com os credores da Cooperativa**

Os membros do Conselho de Administração respondem para com os credores da Cooperativa quando, pela inobservância culposa de disposições legais ou estatutárias destinadas à proteção destes, o património se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos, designadamente, em razão de:

- a) Distribuição pelos cooperadores da reserva legal;
- b) Distribuição de outras reservas obrigatórias;
- c) Distribuição de excedentes fictícios.

## **ARTIGO 41.º**

### **Responsabilidade para com cooperadores e para com terceiros**

Os membros do Conselho de Administração respondem, nos termos gerais, para com os cooperadores e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

## **ARTIGO 42.º**

### **Regime da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração**

1. A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração é solidária.
2. O direito de regresso existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

## **ARTIGO 43.º**

### **Direito de ação**

1. A ação de responsabilidade proposta pela Cooperativa depende de deliberação dos cooperadores, devendo ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação.
2. A Cooperativa é representada na ação pelo Conselho de Administração ou pelos cooperadores que, para esse efeito, forem eleitos pela Assembleia Geral.
3. Na reunião da Assembleia Geral que aprecie os documentos de prestação de contas, e mesmo que tais assuntos não constem da ordem de trabalhos da respetiva convocatória, podem ser tomadas deliberações sobre a ação de responsabilidade e sobre a destituição dos membros do Conselho de Administração que a Assembleia Geral considere responsáveis.
4. Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas nos números anteriores.

## **ARTIGO 44.<sup>a</sup>**

### **Ação de responsabilidade proposta por cooperadores**

1. Pode ser proposta ação de responsabilidade contra os membros do Conselho de Administração da Cooperativa, com vista à reparação do prejuízo que a Cooperativa tenha sofrido, desde que a Cooperativa não tenha, ela própria, interposto essa ação.
2. Considera-se que a Cooperativa não solicitou a reparação do dano quando:
  - a) A Assembleia Geral deliberou não propor a ação de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração;
  - b) Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a ação da Cooperativa não foi proposta.
3. Para que a ação de responsabilidade contra os membros do Conselho de Administração da Cooperativa possa ser proposta, tem de ser observada a percentagem mínima de dez por cento dos cooperadores.
4. Os cooperadores podem encarregar um ou alguns deles de os representar, para os efeitos do exercício do direito previsto neste artigo.
5. Na ação da Cooperativa proposta nos termos dos artigos anteriores, a Cooperativa é chamada à causa por intermédio dos seus representantes.
6. O disposto no presente artigo pode verificar-se independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que tenham sido causados aos cooperadores.

## **SECÇÃO IV**

### **Do Conselho Fiscal**

## **ARTIGO 45.º**

### **Composição**

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, que designarão entre si o Presidente, O Secretário e o Relator, podendo, ainda, ser eleito um suplente.
2. Os cargos a desempenhar por cada um dos membros eleitos serão designados na primeira reunião deste órgão.

## **ARTIGO 46.º**

### **Competência**

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Cooperativa, competindo-lhe designadamente:

- a) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos;
- b) Fiscalizar a administração da Cooperativa;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respetivas atas;
- e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral, quando o Presidente ou Vice-Presidente da Mesa o não façam, estando legalmente obrigados a fazê-lo;
- g) Cumprir as demais atribuições previstas na lei ou nos estatutos.

## **ARTIGO 47.º**

### **Deveres dos membros do Conselho Fiscal**

1. Os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:

- a) Assistir às reuniões da Assembleia Geral em que se apreciem as contas de exercício e bem assim às reuniões do Conselho de Administração, para as quais sejam convocados pelo Presidente daquele órgão social;
- b) Exercer fiscalização conscienciosa e imparcial;
- c) Guardar segredo dos factos e informações de que tenham tomado conhecimento em razão das suas funções;
- d) Registrar por escrito e dar conhecimento ao Conselho de Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e dos resultados das mesmas;
- e) Informar, na primeira Assembleia Geral que se realize, de todas as irregularidades e inexatidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções.

2. Os membros do Conselho Fiscal não podem aproveitar-se de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções.

## **ARTIGO 48.º**

### **Reuniões**

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, mediante convocatória do Presidente.
2. O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
3. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete convocar as reuniões, sempre que o entender conveniente.
4. Será lavrada ata de cada reunião do Conselho Fiscal, na qual se indicarão os nomes dos presentes e as deliberações tomadas. A ata será assinada pelos membros presentes na respetiva reunião.

## **ARTIGO 49.º**

### **Quórum**

1. O Conselho Fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inscrever na ata os motivos da sua discordância.

## **ARTIGO 50.º**

### **Responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal**

1. Os membros do Conselho Fiscal respondem nos termos aplicáveis dos artigos 38.º a 44.º.
2. Os membros do conselho Fiscal respondem solidariamente com os membros do Conselho de Administração por atos ou omissões destes no desempenho do cargo quando o dano se não houvesse produzido se cumprissem as suas obrigações de fiscalização.

## CAPÍTULO V

### Das receitas, reservas e distribuição de excedentes

#### ARTIGO 51.º

##### Receitas

São receitas da Cooperativa:

- a) Os resultados da sua atividade normal;
- b) Os rendimentos dos seus bens;
- c) Os donativos e subsídios não reembolsáveis;
- d) Quaisquer outras receitas que não lhe sejam vedadas por lei ou pelos estatutos.

#### ARTIGO 52.º

##### Reserva legal

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.
2. Revertem para a reserva legal:
  - a) O montante correspondente a 5% dos excedentes anuais líquidos;
  - b) O montante correspondente a 90% do valor das joias cobradas aos cooperadores.
3. Cessa a obrigação de fazer a reversões referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior quando se verificar que, no respetivo exercício, o montante da reserva legal é de valor igual ao capital social da Cooperativa.
4. A reserva legal só pode ser utilizada para:
  - a) Cobrir a parte das perdas acusadas no balanço de exercício, que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas;
  - b) Cobrir a parte das perdas transitadas do exercício anterior, que não possa ser coberta pelo resultado do exercício, nem pela utilização de outras reservas.
5. Se as perdas de exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por deliberação da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal

reconstituída até ao valor que apresentava, antes da sua utilização para a cobertura de perdas.

## **ARTIGO 53.º**

### **Reserva para educação e formação cooperativas**

1. É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da Cooperativa e da comunidade.
2. Revertem para essa reserva:
  - a) O montante correspondente a 10% do valor das jóias cobradas aos cooperadores;
  - b) O montante correspondente a 2% do valor dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores;
  - c) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.
  - d) Os resultados anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros, que não forem afetados a outras reservas.
3. As formas de aplicação desta reserva são determinadas pela Assembleia Geral.
4. É dever do Conselho de Administração mencionar, anualmente, no plano de atividades, um plano de formação para aplicação desta reserva.

## **ARTIGO 54.º**

### **Outras reservas**

1. É criada uma reserva de investimento, que se destina a renovar e repor a capacidade produtiva da Cooperativa, e para cuja formação serão usadas:
  - a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores, a definir pela Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração;
  - b) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros; compete à Assembleia Geral da Cooperativa definir essa percentagem, não podendo, em todo o caso, defini-la em montante inferior a 40% dos referidos excedentes.

2. A Assembleia Geral pode deliberar a constituição de outras reservas, determinando o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação.

#### **ARTIGO 55.º**

##### **Reservas não distribuíveis**

As reservas obrigatórias, bem como as que resultarem de excedentes provenientes de operações realizadas com terceiros não podem ser distribuídas pelos cooperadores, seja a que título for

#### **ARTIGO 56.º**

##### **Aplicação dos excedentes**

1. Os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, podem ser distribuídos pelos cooperadores, nos termos do disposto do artigo 100.º do Código Cooperativo.
2. É vedado proceder-se à distribuição de excedentes pelos cooperadores, bem como criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se recorrido à reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído essa reserva até ao seu montante anterior ao da sua utilização.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da dissolução, liquidação e partilha**

#### **ARTIGO 57.º**

##### **Dissolução**

1. A Cooperativa dissolve-se nos casos enumerados nas alíneas *a)* a *k)* do número 1 do artigo 112.º do Código Cooperativo.
2. A dissolução será:
  - a)* Imediata, nos casos referidos no número 2 do artigo 112.º do Código Cooperativo;

b) Declarada em procedimento administrativo, instaurado a requerimento da cooperativa ou de qualquer cooperador, nos casos referidos no número 3 do artigo 112.º do Código Cooperativo;

c) Declarada em procedimento administrativo, instaurado oficiosamente, nos casos previstos no número 4 do artigo 112.º do Código Cooperativo.

## **ARTIGO 58.º**

### **Processo de liquidação e partilha**

1. A dissolução da Cooperativa, qualquer que seja a sua causa, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respetivo património.

2. A Assembleia Geral, que deliberar a dissolução, elegerá a comissão liquidatária, conferindo-lhe os poderes necessários para, dentro do prazo que for fixado, proceder à liquidação.

3. Nos casos de dissolução previstos nas alíneas *a)* a *e)* e *j)* a *k)* do número 1 do artigo 112.º do Código Cooperativo, é aplicável o regime jurídico do procedimento de liquidação por via administrativa de entidades comerciais.

4. Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.

5. Ao caso de dissolução previsto na alínea *g)* do número 1 do artigo 112.º do Código Cooperativo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6. Aos casos de dissolução previstos na alínea *h)* do número 1 do artigo 112.º do Código Cooperativo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do processo de liquidação judicial de sociedades constante do Código de Processo Civil.

7. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à Assembleia Geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projeto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte

8. A última Assembleia Geral, o serviço de registo competente ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da Cooperativa, os quais devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

## **ARTIGO 59.º**

### **Destino do património em liquidação**

1. Satisfeitas que estejam as despesas correntes do próprio processo de liquidação, o saldo que dele resultar é aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:
  - a) Pagar os salários e prestações devidas aos trabalhadores da Cooperativa;
  - b) Pagar os restantes débitos da Cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos cooperadores;
  - c) Resgatar os títulos de capital.
2. O montante da reserva legal, estabelecido, nos termos do artigo 52.º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja suscetível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência da fusão ou de cisão da Cooperativa em Liquidação.
3. Quando à Cooperativa em Liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, o saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo Município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da Cooperativa.
4. Às reservas constituídas nos termos do artigo 54.º é aplicável, em matéria de liquidação, o disposto no número 1 deste artigo.